



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 2354/2021)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do *caput* do art. 13-A, ao inciso IV do *caput* do art. 39-C e ao § 6º do art. 41-B, todos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente aqueles que configurem toda e qualquer forma de preconceito ou discriminação;

V – não entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente aqueles que configurem toda e qualquer forma de preconceito ou discriminação.

.....”
“**Art. 39-C.**

IV – prática de condutas que configurem toda e qualquer forma de preconceito ou discriminação.

.....”
“**Art. 41-B.**

§ 6º A pena será aumentada de um terço até a metade se o torcedor praticar qualquer dos atos previstos neste artigo por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou sexo, ficando vedada, neste caso, a conversão de pena de que trata o §2º.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do dispositivo, conferindo-lhe maior alcance, objetividade e neutralidade normativa, ao substituir a enumeração de categorias específicas por uma formulação abrangente e universal de proteção contra o preconceito e a discriminação.

A Constituição Federal consagra, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana e estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Trata-se, portanto, de um princípio geral que não se limita a grupos determinados, mas que protege todas as pessoas de forma igual perante a lei.

Nesse sentido, a técnica legislativa recomenda evitar a criação de listas exemplificativas que privilegiem determinados recortes sociais, pois tais enumerações podem gerar interpretações restritivas ou mesmo a percepção de que outras formas de preconceito seriam menos relevantes ou menos merecedoras de reprovação.

Ao empregar a expressão “toda e qualquer forma de preconceito e discriminação”, a redação proposta reforça o caráter universal da proteção jurídica, assegurando que qualquer manifestação ofensiva à dignidade humana, independentemente do grupo atingido, seja igualmente repudiada.

Dessa forma, a emenda fortalece o espírito constitucional de igualdade perante a lei, reafirmando que nenhuma forma de preconceito ou discriminação é aceitável, seja qual for sua natureza.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

